



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

3356

Presidente da Mesa Diretora: Carlos Welth Pimenta de Figueiredo

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, outros

Autoria: Gil Pereira

Data: 23/02/1989

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/1989. (REJEITADO). Dispõe sobre normas disciplinadoras do comércio nas imediações do Mercado Municipal Centro.

Controle Interno – Caixa: 27 **Posição:** 66 **Número de folhas:** 04

Espécie: Pl
Categoria: Pendentes
ex: 27
ordem: 66
nº fls: 02

Câmara Municipal de Montes Claros

P ROJETO DE LEI Nº _____

Autor: Vereador Gilber to M.A. Pereira

Assunto:

Dispõe sobre normas disciplinadoras do comércio
nas imediações do Mercado Municipal Centro.

M O V I M E N T O

- 1 Recebido em 23.02.89
- 2 A Com. de Leg. e Justiça em 23.02.89
- 3 SOBRESTADO A 15 DIAS, A REQ.
- 4 DO AUTOR - EM 02.03.89
- 5 REJEITADO EM 1^a votação - 21.03.89
- 6 Pagina-12-
- 7
- 8
- 9
- 10

Caixa



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº _____

Dispõe sobre normas disciplinadoras do comércio nas imediações do Mercado Municipal Centro.

A Câmara Municipal de Montes Claros aprova e eu sanciono a seguinte Lei :-

Artigo 1º - Fica proibido, a partir da vigência desta Lei e em toda a área compreendida num raio de duzentos '(200) metros do Mercado Municipal Centro, localizado à Avenida Deputado Esteves Rodrigues, o estabelecimento comercial, bem como o exercício de atividade comercial ambulante e de camelô, quando similar a estabelecimento de comércio praticado no prédio do referido Mercado.

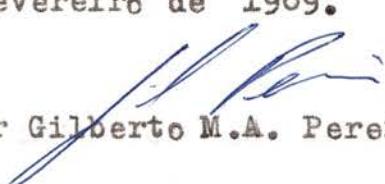
Artigo 2º - À Prefeitura Municipal, através dos seus setores competentes, caberá fiscalizar o cumprimento e a aplicação desta Lei.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém e declara.

Sala das sessões, 23 de fevereiro de 1989.


Vereador Gilberto M.A. Pereira

JUSTIFICATIVA ANEXA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO
EM 23 DE fevereiro DE 1989
PRESIDENTE



A justiça e legal
e constitucional
é legal e constitucional
Braçada

Opinamos pela aprovação do presente
projeto de lei quanto à sua legalidade
e constitucionalidade.

Martins

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

REFLETIDO EM 1 DISCUSSÃO POR
maioria
EM 27 DE março DE 1989
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

Todos sabemos que o Novo Mercado não comportará todo o comércio existente fora do Mercado atual. Este projeto tem duas finalidades:

- Preservação da Avenida Sanitária que é um "cartão postal" de nossa cidade, não permitindo que a sua beleza e seu fluxo de trânsito sejam prejudicados com o comércio que se instalaria em suas imediações. A Avenida Sanitária foi projetada para servir como via de trânsito principal para descongestionamento do trânsito das ruas centrais.

- Preservação do movimento existente para os comerciários que estão instalados nas adjacências do Mercado atual. A desativação do Mercado atual poderá trazer grandes dificuldades aos comerciantes que se encontram instalados naquela área há quase 25 anos, que às vezes, tiveram que modificar seu tipo de comércio para se adaptarem às necessidades do mercado existente. A proibição do comércio similar ao deles nas adjacências do Mercado Novo, preservaria seu comércio em uma época em que a crise econômica já lhes acarreta grandes dificuldades.



GIL PEREIRA
Vereador